

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO/RS**  
Processo Licitatório nº 177/2022  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2022

A empresa **MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 79.879.318/0001-44, sito à Rua Cristóvão Colombo, nº 221, Bairro Bela Vista, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada por seu procurador, Sr **André Moratelli**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da carteira de identidade nº 2.853.096, inscrito no CPF sob o nº 017.267.109-47, residente e domiciliado à Rua Condá, nº 100E, Bairro Centro, na cidade de Chapecó/SC; com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal c/c Art. 41, §§1º e 2º da Lei Federal Nº 8.666/93, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2022, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO (RS), que faz nos seguintes termos:**

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do §2º, Art. 41 da Lei Nº 8.666/93 c/c o item 14.1 do ato convocatório: *“Decairá do direito de impugnação dos termos do edital de Pregão, perante o Departamento de Compras e Licitações, aquele que não se manifestar **até 02 (dois) dias úteis antes** da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e irregularidade que o viciaram;”* – grifei, demonstrada, portanto, a tempestividade da impugnação em tela.

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço Por Item, observou que, na forma como tal se apresenta, restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Conforme interpretação do texto Constitucional e da Lei Geral de Licitação, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no Art. 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” - grifei

Referida determinação novamente é mencionada no Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).” - grifei

O Tribunal de Contas da União – TCU, também se manifestou quanto à restrição do universo dos participantes, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Desta forma, está evidenciado que as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. **É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.**

A doutrina também contribui com este entendimento, conforme leciona **Sidney Bittencourt, em sua obra: Licitação passo a passo, ano 2002:**

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”

Já para **Marçal Justen Filho, em sua obra: in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005:**

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta

mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.”

É importante salientar que a licitação é procedimento que tem por finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de interesse da administração, preservando sempre, em seu desenvolvimento, **o respeito ao princípio da isonomia, voltado a resguardar a igualdade entre os diversos participantes**. A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações, como se pode notar pelo entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU e também do entendimento doutrinário em geral.

Diante disto, passa-se a impugnar o objeto descrito no Termo de Referência, localizado no “ANEXO I” do instrumento convocatório:

DESCRIÇÃO DO OBJETO
Aquisição de 01 (uma) Máquina Motoniveladora, nova, ano/modelo 2022 ou superior, com no mínimo as seguintes características técnicas: motor turbo a diesel da mesma marca do fabricante, de no mínimo 6 cilindros, <b>potência de no mínimo de 173HP</b> , medidos conforme padrão de certificação SAE J1349,turbo, dentro das normas de emissão de poluentes TIER III, com sistema de Injeção eletrônica de combustível, peso operacional de no mínimo 15.070 kg, com no mínimo 6 velocidades a frente e no mínimo 3 a ré, tanque de combustível de no mínimo 240 litros, Cabine fechada com ar-condicionado original de fábrica com proteção rops/fops com certificação, equipada com ripper traseiro de no mínimo 5 dentes, para-brisa com limpador e lavador dianteiro, retrovisor interno e externo, banco com suspensão, luzes de freio e setas direcionais, luzes de advertência/indicadora, sonorização de marcha a ré, tomada de alimentação 12v, pneus tamanho no mínimo de 1400x24, 12 lonas, equipado com rádio AM/FM com entrada USB e Bluetooth, com alto falantes, o equipamento deverá vir com todos os equipamentos e itens obrigatórios exigidos pela legislação, garantia geral de 1(um) ano, livre de horas, e garantia estrutural de 03 (três) anos ou 10.000 (dez mil) horas, evento que ocorrer primeiro. MARCA: MODELO:

**Grifos acrescidos.**

**ITENS IMPUGNADOS:**

**a) Potência de no mínimo 173HP**


Inicialmente, a ora impugnante refere que possui o equipamento MOTONIVELADORA de **modelo GD535-5, da marca KOMATSU**, que atende perfeitamente às exigências do edital em apreço, à excelção do item potência mínima, que possui **154HP**.

Deve-se ressaltar que a potência, neste caso específico, visa a força de desagregar, no tocante à desagregação do material, a qual é atribuída à força dispendida pela bomba hidráulica do equipamento, o que gera a eficiência energética.

Portanto, a eficiência está diretamente relacionada à energia hidráulica oriunda da bomba e, assim sendo, existe a possibilidade de baixar a força do motor e o equipamento conservar a mesma eficiência energética do conjunto, pois esta compensa a redução dos HPs do equipamento.

Elucida-se, ainda, que tal ocorre em razão da menor emissão de poluentes, além do menor consumo de combustível. Ou seja, a redução destes HPs, não terá influência na operação, tendo em vista que a força de desagregação, em tese, vem da força da transmissão somado ao sistema hidráulico, sendo este o fator que define o bom funcionamento do equipamento.

Segue informações, extraídas do catálogo do fabricante, cuja íntegra segue em anexo à presente:



**MOTOR**

Modelo.....	KOMATSU SAA6D107E-1
Tipo.....	4 tempos, injeção direta e arrefecido à água
Aspiração.....	Turboalimentado e pós-resfriado ar-ar
Número de cilindros.....	6
Diâmetro.....	107 mm
Curso.....	124 mm
Cilindrada.....	6.69 l
Potência (Modo manual)	
Modo P	
SAE J 1995.....	Bruta <b>154 HP</b> (115 kW) /2000 rpm
ISO 9249/SAE J 1349.....	Líquida <b>151 HP</b> (113 kW) /2000 rpm
Modo E	
SAE J 1995.....	Bruta <b>143 HP</b> (107 kW) /2000 rpm
ISO 9249/SAE J 1349.....	Líquida <b>142 HP</b> (106 kW) /2000 rpm
Torque máximo.....	665 Nm 67,9 kgm/1450 rpm
Aumento do torque.....	24 %
Velocidade do ventilador.....	Máx 1300 rpm
Purificador de ar.....	2 estágios, tipo seco

ATENDE AOS PADRÕES DE CONTROLE DE EMISSÃO DE  
POLUENTES PROCONVE/MAR-I



Sendo assim, por entender que a maior beneficiada é a administração pública, e demonstrada a possibilidade de atender às necessidades do município de forma plena e satisfatória, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado, a fim de constar: Potência mínima de 154HP (115KW), pois tal mudança não afetará o desempenho do equipamento pretendido, sendo possível ampliar a competitividade e a isonomia do certame, criando para o ente público um efetiva busca de qualidade pelo menor preço.

6

**Favor enviar a resposta desta impugnação para o email:  
juridico@mantomac.com.br.**

Nestes Termos,  
Espera Deferimento

Chapecó/SC, 29 de agosto de 2022.

---

**MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 79.879.318/0001-44

**André Moratelli**

CPF nº 017.267.109-47